RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.337 - PE (2013/0392055-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CINCORP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 77):

> *PROCESSUAl CIVIL. COMARCA DO INTERIOR. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se no sentido de permitir a intimação, por carta registrada, nos processos em tramitação nas comarcas do interior onde não haja sede da Fazenda Nacional,- sendo prescindível a remessa dos autos à respectiva Procuradoria.*
> *2. Agravo de instrumento improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 86/90).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 237, II, 247 e 535 do CPC/73; 1º da Lei Complementar 14/73; 25 da Lei 6.830/80; 20 da Lei 11.033/2004; e 2º da Medida Provisória nº 2.180/2001. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca da aplicação do art. 1º da Lei Complementar 14/73, a qual teria previsão de que a cidade de Igarassu estaria inserida na Região Metropolitana de Recife, e do Provimento nº 35, de 10/12/2010, do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; (II) *"a comarca de Igarassu, por onde tramita a execução fiscal, não trata de comarca do interior, onde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas Região Metropolitana do Recife, nos termos do art. 1o da LC 14/73" (fl. 102),* não podendo ser considerada como comarca do interior, razão pela qual o Procurador da Fazenda Nacional deveria ter sido intimado pessoalmente; (III) *"é inafastável a conclusão de que a intimação postal da Fazenda Nacional sob comento afigura-se irrita, carente de*

validade, pelo que não tem o condão de produzir efeitos na órbita jurídica, notadamente o de inaugurar a contagem de prazo recursal. A esse respeito, impende lembrar que o art. 247 do CPC é enfático ao verberar que "As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais." (fl. 103).

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fl. 105).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC.

Com efeito, a parte recorrente alega, nas razões dos embargos de declaração e neste especial apelo, que a comarca de Igarassu-PE não poderia ser considerada "de interior" para fins de se admitir a intimação postal do Procurador da Fazenda Nacional, pois, de acordo com o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 14/73, tal cidade estaria inserida na Região Metropolitana de Recife-PE, razão pela qual a intimação deveria ser pessoal. Sustenta, ainda, que houve omissão "*sobre o ato do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que editou o Provimento n.° 35, de 10/12/2010, em que regulamenta a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo confirmado o procedimento previsto em lei, oportunidade em que fixou o termo a quo para a contagem do prazo somente a partir do correspondente recebimento dos autos"* (fl. 83).

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, essencial ao deslinde da controvérsia, rejeitando os pertinentes aclaratórios da ora recorrente com base em fundamentação genérica, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC/73, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração, analisando as questões fático-jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator